



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

D M DE FREITAS – CARVÃO FAZENDA SÃO SEBASTIÃO

PERÍODO:

11/10/2018 – em curso



LOCAL: SANTA RITA DO TOCANTINS/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 10°51'17"S 49°24'6"O, e 10°50'19"S 49°25'36"O

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS

CNAE: 0220-9/02

OPERAÇÃO: 83/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da localização dos alojamentos	7
4.3. Do vínculo de emprego.....	8
4.4. De manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. 14	
4.5. Dos Trabalhadores Resgatados.....	27
4.6 Dos Trabalhadores Não Resgatados	28
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	28
5.1 Do encaminhamentos aos órgão assistenciais	33
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	34
7. CONCLUSÃO	37
8. ANEXOS	39



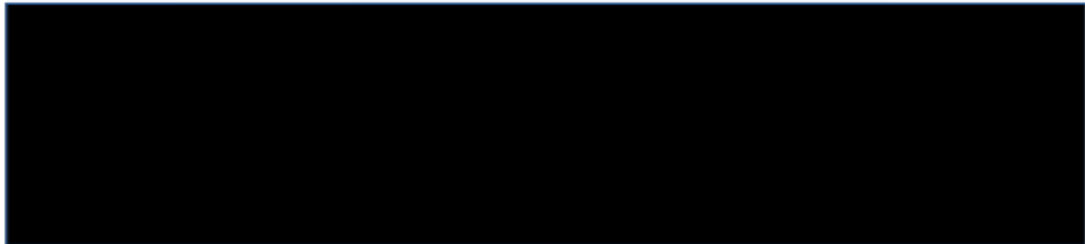
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

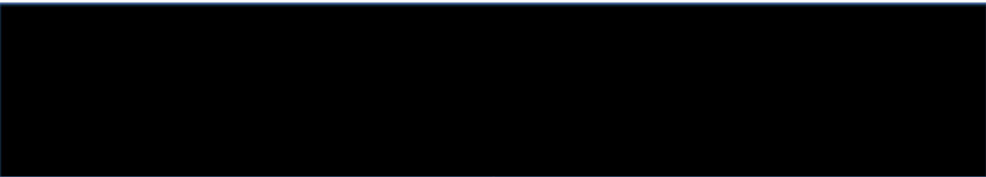
Auditores-Fiscais do Trabalho

-
-
-
-



Motoristas

-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



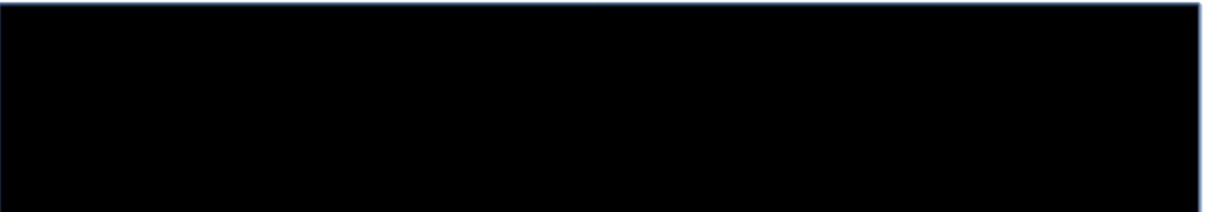
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Empregador: D M DE FREITAS – CARVÃO**
- **Título do estabelecimento: CARVÃO ESPERANÇA**
- **CNPJ: 16.804.341/0001-50**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- **CNAE:** 0220-9/02 - Produção de carvão vegetal – florestas nativas
- **Endereço do empreendimento:** Fazenda São Sebastião, Lote Dueré, S/N, Zona Rural, Santa Rita do Tocantins/TO, CEP.: 77.565-000.
- **Localização geográfica das frentes de trabalho:** Carvoaria “velha”: 10°50’19”S 49°25’36”O; Carvoaria “nova”: 10°51’17”S 49°24’6”O.
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]
- **E-mail de contato:** [REDACTED]
- **Qualificação do sócio:** [REDACTED]
- **Qualificação do procurador:** [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Trabalhadores sem registro	18
Resgatados – total	09
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	09
Valor bruto das rescisões	R\$ 70.324,98
Valor líquido recebido das verbas rescisórias*	R\$ 65.861,73
Valor dano moral individual (por trabalhador)	R\$ ---
Valor dano moral coletivo	R\$ ---



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ ---
Nº de autos de infração lavrados **	44
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03

* No verso do TRCT do empregado [REDAZIDO] consta indicação de valor pago de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o qual, acrescido do líquido já indicado, totaliza a quantia de R\$66.011,73 como valor líquido das rescisões.

** Haverá lavratura de Autos de Infração quando da lavratura de NDFC, documentos que serão encaminhados em relatório complementar.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 11/10/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho, 01 (um) Defensor Público Federal, 01 (um) Delegado de Polícia Federal, 02 (dois) Agentes de Polícia Federal, 01 (um) Escrivão de Polícia Federal e 03 (três) Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, localizado na zona rural do município de Santa Rita do Tocantins/TO, explorado economicamente pelo empregador D M DE FREITAS – CARVÃO, CNPJ 16.804.341/0001-50, através da atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas.

À Fazenda São Sebastião, chega-se pelo seguinte caminho: partindo do município de Lagoa da Confusão/TO sentido município de Dueré/TO pela rodovia TO-374, em rotatória com coordenadas 10º50'12"S 49º39'47"O, percorrem-se 25,4 km e acessa estrada de chão à esquerda, no local onde há uma placa com indicação do local "Copacabana" (KM 115 da rodovia); após 4 km, passa-se pelo "Bar do Tocha" onde tem uma torre de celular; percorrem-se 0,7 km, acessa-se à esquerda em bifurcação; após 6,3 km, passa-se por uma ponte; em mais 3,6 km, pega-se à esquerda em nova bifurcação; percorrem-se mais 1,8 km, chega-se ao primeiro local de trabalho, denominado "carvoaria nova"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(coordenadas 10°51'17"S 49°24'6"O); passando por cancela na estrada, a "carvoaria velha" está a mais 4 km da "carvoaria nova", e tem coordenadas 10°50'19"S 49°25'36"O.

De acordo com cópia de "Contrato de Cessão de Floresta em Pé e Outras Avenças" apresentado em 15/10/2018 ao GEFM pela advogada [REDAZIDA] a qual se apresentou primeiramente como esposa de [REDAZIDA] proprietário da empresa D M DE FREITAS – CARVÃO, CNPJ 16.804.341/0001-50, e após, como sua procuradora (não obstante a procuração apresentada apresente ambos como solteiros), a Fazenda São Sebastião seria de propriedade de [REDAZIDA] e seria composta por área de terras com 1.466,11 Ha pertencente ao loteamento Dueré, estando registrada sob M-4102 Fls. 06/08, do Cartório de Registro de Cristalândia/TO, e teria sido cedida para fins de desmatamento da mata nativa com sua transformação em carvão vegetal e comercialização à empresa D M DE FREITAS – CARVÃO, CNPJ 16.804.341/0001-50. Ressalte-se que apesar de ter sido encontrado holerite de posse de trabalhador no local inspecionado com impressão de empregador como sendo a empresa DM DE FREITAS – CARVÃO, CNPJ 16.804.341/0002-30, empresa registrada com logradouro "LOT DUERE LOTE 21, 2A. ETAPA., SN, ZONA RURAL, SANTA RITA DO TOCANTINS/TO, CEP 77.565-000", não houve apresentação, por parte do empregador, de qualquer outro "Contrato de Cessão de Floresta em Pé e Outras Avenças" referente a tal logradouro. A citada advogada alegou que realizaria a devida transferência de eventuais empregados registrados no CNPJ 16.804.341/0002-30 ao CNPJ 16.804.341/0001-50. Informe-se, ainda, que não houve menção quanto à existência de grupo econômico "Grupo D M", grafado em placa encontrada em frente de trabalho.

Durante a inspeção constatamos que havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na propriedade. Destes, verificamos que 09 (nove) estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, em consonância com o art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pela convicção dos auditores-fiscais do trabalho expressa nos históricos do conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal e minuciosamente descritos neste relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores, localização dos alojamentos e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pelo GEFM concernentes tanto aos trabalhadores resgatados quanto aos não resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Da localização dos alojamentos

Antes de detalhar o conjunto de infrações encontradas, convém uma breve descrição da localização dos alojamentos no estabelecimento fiscalizado, para, em seguida informar em quais condições estavam inseridos: A) Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] dormiam dentro da mata ao lado dos fornos da "carvoaria nova", sob lonas dispostas em estacas e amarradas com cordas nas árvores e presas ao chão com pedras. Referido barraco que servia de alojamento ainda tinha sido erguido sobre o chão de terra, cheio de pedras e folhas da mata, sem condições mínimas de conservação, asseio e higiene; B) Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] dormiam dentro de barraco feito com lona e estacas de madeira por entre a mata próxima à [REDACTED], sobre o chão de terra, sem condições mínimas de conservação, asseio e higiene; C) [REDACTED] com idade inferior a 18 (dezoito) anos, [REDACTED] apelido [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] dormiam dentro da mata próxima a 03 (três) edificações de alvenaria ao lado da "carvoaria velha", sob lonas dispostas em estacas e árvore e amarradas com cordas na mata, sobre o chão de terra com muitas pedras. Ressalte-se que [REDACTED] foi o único trabalhador que não esteve presente no momento da inspeção, pois se ausentara com o intento de receber pagamento do preposto na zona urbana, e ir ao dentista, porém, foi reconhecido pelo empregador como seu empregado; D) [REDACTED]

[REDACTED] ocupavam edificação de alvenaria com cobertura de telhas de fibrocimento próxima à "carvoaria velha" composta por um cômodo destinado ao preparo de alimentos, um quarto onde o casal [REDACTED] dormiam e outro em que [REDACTED] dormia, além de uma instalação sanitária e alpendre. Ressalte-se que [REDACTED] é sogra de [REDACTED]

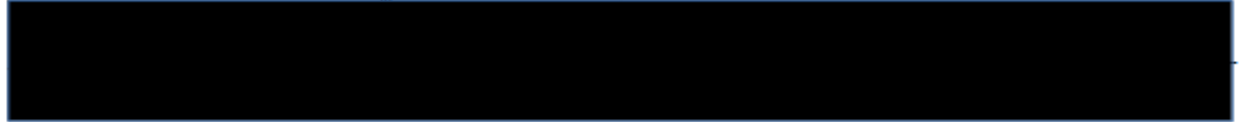
[REDACTED] (apelido [REDACTED]) dormiam em edificação de alvenaria com telhas de fibrocimento e piso cimentado ao lado da edificação descrita em "D", em cômodo único e com instalação sanitária anexa, porém, sem funcionamento de vaso sanitário; F) [REDACTED] com idade inferior a 18 (dezoito) anos, dormia em edificação de alvenaria com telha de fibrocimento e piso cimentado aos fundos da edificação descrita em "D".

Finalizadas as entrevistas e tomada de declarações, a Inspeção do Trabalho concluiu que 09 (nove) dos 19 (dezenove) trabalhadores alojados na Fazenda, os que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ficavam nos locais descritos nos itens "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, quais sejam, 1-



estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida.

4.3. Do vínculo de emprego

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de carvoaria haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] proprietário da carvoaria localizada na fazenda São Sebastião, e que, no momento da fiscalização, não estava na propriedade, mas existia no local um encarregado de nome [REDAÇÃO REDIGIDA] que concedeu declarações aos Auditores- Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Defensor Público Federal.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] reconheceu como empregados da carvoaria de propriedade do Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural. Depois de notificado o empregador Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] por meio de sua representante legal e esposa, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade na empresa DM de Freitas Carvão.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) sete obreiros contratados individualmente para funções relacionadas a carvoaria e que recebiam um salário com base na diária ou mensal fixo; e, II) onze obreiros contratados para a realização de atividades afeitas a carvoaria e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.

Nos dois tipos a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo encarregado do estabelecimento, Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] que geria toda a mão-de-obra da carvoaria, inclusive realizando a anotação e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade. O Sr. [REDAÇÃO REDIGIDA] declarou para a fiscalização "QUE trabalha como carvoeiro há 45 (quarenta e cinco) anos; QUE trabalha na Fazenda São Sebastião, na zona rural de Santa Rita do Tocantins/TO desde 02/05/2014; QUE a fazenda pertence a [REDAÇÃO REDIGIDA] morador de Cristalândia/TO; QUE não tem o contato de [REDAÇÃO REDIGIDA] nem sabe o endereço exato onde o mesmo reside; QUE foi contratado por [REDAÇÃO REDIGIDA] QUE em sua CTPS está contratado por DM DE FREITAS CARVÃO; QUE foi contratado como "empreiteiro", e designado por [REDAÇÃO REDIGIDA] diga-se, [REDAÇÃO REDIGIDA] para levar



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a turma para trabalhar na Fazenda São Sebastião com funções de cortar lenha, encher fornos e fazer carvão; QUE o próprio DECLARANTE exerce a função de carbonizador; QUE foi combinado pagamento por produção de carvão, sendo pagos R\$50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico de carvão[...]"

Os empregados contratados com base na diária ou mensal são:

1- [REDACTED], que foi admitido em 07-01-2014, com remuneração de R\$50,00 a diária, na função de forneiro (enche e tira forno). Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada pelo empregador, que seu horário de trabalho é das 4:00 as 12:00 e 13:00 as 17:00horas, que um conhecido já havia trabalhado na carvoaria e veio por conta, que já tinha trabalhado em outra carvoaria em Goiás que o [REDACTED] era gerente;

2- [REDACTED] menor nascido em 05-11-2000, tendo sido admitido em 10-09-2018, com remuneração de R\$50,00 a diária, na função de juntar lenha. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 10:00 e 12:00 as 15:00, de segunda a sábado, que o motoqueiro [REDACTED] vai cortando e o mesmo vai juntando para o trator buscar depois, que em Gurupi ficou sabendo que tinha serviço na carvoaria e ele e o empregado [REDACTED] vieram de ônibus até Lagoa da Confusão, onde o Sr. [REDACTED] buscou os dois de carro;

3- [REDACTED] apelido [REDACTED] que foi admitido em 10-10-2017, com remuneração de R\$50,00 a diária, na função de juntar lenha e trabalha junto com o motoqueiro [REDACTED] Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 11:00 e das 12:00 as 15:00horas de segunda a sábado, que estava em Lagoa da Confusão, vindo de GO e um rapaz trouxe para trabalhar na carvoaria. [REDACTED] que o contratou;

4- [REDACTED] que foi admitido em 16-06-2017, com remuneração de R\$50,00 a diária na função de juntar lenha-bandeirar. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada e seu horário de trabalho é das 6:00 às 11:00 e 12:00 às 15:00horas de segunda a sábado, que estava em Gurupi e ficou sabendo pelos colegas do serviço e veio de ônibus até Lagoa da Confusão. De lá o Sr. [REDACTED] trouxe de carro;

5- [REDACTED] menor nascido aos 09-03-2002, que foi admitido em 10-09-2018, com salário de R\$900,00 por mês, com função de levar comida para os outros trabalhadores da carvoaria e também barrelar (vedar) forno com barro. Declarou que não possui carteira de trabalho, que quanto a jornada de trabalho leva comida às 9:00 e as 18:00 horas para os trabalhadores e em outros horário barrela forno, que estava morando sozinho em laciara e a mãe perguntou para o tio [REDACTED] que falou que tinha um serviço fácil e a mãe trouxe até a carvoaria de carro;

6- [REDACTED], admitido em 17-09-2018 com pagamento de R\$50,00 a diária na função de carbonizador-forneiro. Declarou ainda que possui carteira de trabalho, mas não está assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 10:00 e 11:00 às 18:00 horas de segunda a sábado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7- [REDACTED], que foi admitida em 17-09-2018, com remuneração de um salário mínimo na função de cozinheira. Declarou que tem carteira de trabalho e entregou em 09/10/18 ao empregador, que foi contratada por [REDACTED] [REDACTED], que trabalha de 5:30 às 11:00 e 13:00 às 18:00 horas de segunda a sábado.

A fiscalização ainda encontrou no local onze trabalhadores que recebiam por produção, quais sejam:

1- [REDACTED] que foi admitido em 11-07-2018 na função de puxar lenha, com remuneração de R\$18,00 por forno para dividir com o empregado [REDACTED]. Declarou que tem carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 13:00 e 14:00 às 17:00 horas, que de vez em quando carrega barro, recebe 40,00 por carga de barro, para dividir por 2 [REDACTED]. Traz o barro de 4km num jericó, sendo que retira com uma pá. Estava na Lagoa da Confusão e encontrou com o gerente [REDACTED] que ofereceu serviço e veio para local, falou que tinha experiência;

2- [REDACTED] que foi admitido em 01-04-2018, com remuneração de R\$18,00 por forno para dividir com o Leandro na função de puxar lenha. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não está assinada, que seu horário de trabalho é da 6:00 às 13:00 e 14:00 às 17:00 horas, que foi informado que tinha serviço na carvoaria, telefonou para o gerente que mandou vir, que também faz carga de barro para dividir com o empregado [REDACTED] sendo R\$ 20,00 para cada um;

3- [REDACTED] (lá na cidade), que foi admitido em 26-08-2018, com remuneração de R\$20,00 por forno que enche da madeira que tira na função de motoqueiro (operador de motosserra). O motoqueiro é o que corta a mata nativa, que depois vira carvão. Declarou que não possui carteira de trabalho, que o horário de trabalho é das 6:00 às 11:00 e de 12:00 às 15:00 horas, que a motosserra é do patrão, que já trabalhou antes com [REDACTED] que conhece há 22 anos, sempre trabalhou com ele e só ficou 4 anos sem trabalhar com ele;

4- [REDACTED] que foi admitido em 28-09-2018 com remuneração de R\$18,00 por forno na função de Tratorista Carrero (transporta madeira do mato para o forno). Declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 11:00 e das 12:00 às 15:00 horas de segunda a sábado, que é a terceira vez que trabalha com [REDACTED] trabalhou 3 meses e meio na carvoaria e depois ficou 7 meses fora, trabalhou de novembro de 2017 a 18-02-2018, que veio do Maranhão, ficou na casa do sobrinho, e alguém indicou o trabalho e o Sr. [REDACTED] foi busca-lo em casa;

5- [REDACTED] que foi admitido em 25-09-2018 com remuneração de R\$20,00 o forno que enche da madeira que tira, na função de motoqueiro. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 5:00 às 11:30 e de 12:30 às 15:00 horas, que entregou sua CTPS dia 25-9-18 e não pegou de volta, que já trabalhou antes 10 meses em 2017- ficou fora 5 meses, que só entra com a mão-de-obra, o empregador entra com motosserra, gasolina, óleo, corrente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

limatão. O irmão- [REDACTED] que falou que tinha serviço na carvoaria e foi contratado por [REDACTED]

6- [REDACTED] que foi admitido em 20-03-2018 com remuneração de R\$50,00 para tirar e encher 2 fornos na função de forneiro (enche de madeira e tira o carvão dos fornos). Declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 1:00 às 9:00 horas com 10 minutos para lanche, de segunda a sábado, que já trabalhou antes na carvoaria, que Já conhecia [REDACTED] e o mesmo mandou dinheiro para passagem, pois estava em Campo Belo;

7- [REDACTED] que foi admitido em 12-09-2018 com remuneração de R\$20,00 por forno na função de motoqueiro. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 11:00 e de 12:00 às 15:00 horas, que o patrão fornece motosserra, óleo, gasolina, corrente, limatão, que o empregado só entra com a mão-de-obra, que o vizinho [REDACTED] ue falou que [REDACTED] estava precisando, que ligou para ele e veio;

8- [REDACTED] que foi admitido em 20-03-2018 com remuneração de R\$50,00 para encher e tirar 2 fornos na função de forneiro. Declarou que possui carteira de trabalho, mas não foi assinada, que seu horário de trabalho é das 1:00 às 8:00 horas com 15 minutos de lanche, que o patrão recolheu sua CTPS há um mês, que é irmão do empregado [REDACTED] que arrumou serviço para os dois;

9- [REDACTED] que foi admitido em 16-06-2017 com remuneração de R\$50,00 por dois fornos que enche e tira na função de Forneiro. Declarou que não possui carteira de trabalho, pois seus documentos queimaram, que seu horário de trabalho é das 6:00 às 10:30 e 11:30 às 14:00 horas de segunda a sábado, que conhecia o [REDACTED] e ficou sabendo que tinha serviço e veio de ônibus até Lagoa da Confusão. [REDACTED] buscou de carro;

10 - [REDACTED] que foi admitido em 16-09-2018 com remuneração de R\$50,00 por 2 fornos que tira e enche na função de forneiro. Declarou que não possui carteira de trabalho, que seu horário de trabalho é das 1:30 às 9:00 horas com 10 minutos de café, que já trabalhou com [REDACTED] antes, que veio de ônibus até Lagoa da Confusão, que [REDACTED] mandou R\$250,00 para passagem. De Lagoa até a carvoaria [REDACTED] buscou de carro,

11- [REDACTED] que foi admitido em 11-08-2017 com remuneração de R\$50,00 por 2 fornos que enche e tira na função de forneiro. No dia da inspeção esse trabalhador não se encontrava no local, pois havia saído para ir à cidade com o encarregado [REDACTED] e não retornou junto com o mesmo, pois estava no dentista. No entanto, suas roupas pessoais estavam no alojamento e todos os trabalhadores foram unanimes em afirmar que ele trabalhava no local, só tendo saído naquele dia, fato esse confirmado pelo encarregado Sr. [REDACTED]. Em outro dia o empregado declarou que tinha se ausentado somente naquele dia, que trabalha no local desde 11-08-2017, recebendo por produção e que não tem carteira de trabalho.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a carvoaria - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O encarregado da carvoaria revelou "QUE recebe o dinheiro de [REDACTED] [diga-se, [REDACTED] através de depósito bancário para distribuir aos demais trabalhadores; QUE recebe o dinheiro após as viagens de carvão, que acontecem quase que semanalmente; QUE não fornece recibo de pagamento aos funcionários; QUE é o próprio DECLARANTE é quem dá ordens das funções a serem desempenhadas; QUE não são todos os funcionários que estão fichados, com CTPS assinada; QUE faz o recolhimento das CTPS dos funcionários para entregar a preposto de [REDACTED] um rapaz de aproximadamente 22 anos, moreno claro, altura por volta de 1,67m; QUE não sabe seu nome ou apelido; QUE o mesmo foi apresentado por [REDACTED] para receber as CTPS; QUE sabe sequer seu número de telefone; QUE faz marcações dos trabalhos dos funcionários em caderno que está em sua casa com sua esposa; QUE informa pelo celular no fim do dia a sua esposa, por celular, a quantidade de trabalho que foi feito, informando quem trabalhou no dia; QUE [REDACTED] proprietário dos tratores que estão na propriedade; QUE [REDACTED] desmata e faz o carvão a partir de floresta nativa; QUE a propriedade tem por volta de 310 alqueires; QUE [REDACTED] tem o telefone [REDACTED] QUE [REDACTED] mora em Sete Lagoas/MG; QUE [REDACTED] está vindo à fazenda com frequência; QUE o mesmo sabe onde os trabalhadores estão alojados, mas que não gosta dessa situação; QUE os trabalhadores laboram de 6:00h às 15:00h, com intervalo de 10:00h às 13:00h; QUE trabalham segunda-feira a sábado; QUE quando o carvão está pronto, liga para [REDACTED] QUE as carretas de [REDACTED] buscam o carvão; QUE as carretas são de Sete Lagoas/MG; QUE o trabalho de carregamento das carretas é feito por chapas.[...]"

Essa ida do Sr. [REDACTED] à carvoaria ocorre para que o empregador possa verificar o serviço que foi combinado, se está sendo bem feito, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Carvoaria e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a carvoaria e o outro trabalhador chamado por ele. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de carbonizador, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Carvoaria do Sr. [REDACTED]

Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outro trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à carvoaria. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do proprietário da carvoaria, tanto quanto os demais obreiros.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho chamada pelo encarregado Sr. [REDACTED] só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador Sr. [REDACTED] pois o encarregado somente poderia contar com o crédito a ser recebido do proprietário da carvoaria para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Isto porque o trabalhador contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Carvoaria aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumpra destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Também consultando o sistema CAGED- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho referente ao empregador acima, constatamos que no mês de referência 10-2018 foi informado a admissão de cinco empregados no dia 16-10-2018, ou seja, após notificado pela auditoria do trabalho na inspeção na carvoaria no dia 11-10-2018. E os cinco empregados relacionados como admitidos foram justamente aqueles que tiveram suas carteiras de trabalho retidas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

irregularidade essa que foi objeto de auto de infração específico. O único empregado considerado registrado antes da fiscalização é o encarregado José Evangelista Caetano, que apresentou sua carteira de trabalho com data de admissão em 02-05-2014 no dia da fiscalização.

4.4. De manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

O empregador manteve nove empregados, entre os dezenove em atividade, trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de inúmeras infrações trabalhistas, devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme relato que se segue.

4.4.1- Inexistência de instalações sanitárias, e instalações sanitárias que não assegurem utilização com preservação da privacidade.

Nas frentes de trabalho, em toda a extensão do estabelecimento fiscalizado, não existia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades relacionadas à carvoaria, tais como embandeirar lenha, transporte e atividades nos fornos, nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Também não havia qualquer instalação sanitária próxima ao barraco em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED], de maneira que as necessidades de excreção eram realizadas no mato, sem qualquer privacidade ou dignidade. Diante da ausência de instalação sanitária, os trabalhadores banhavam-se com água armazenada em galões e que buscavam no local onde havia o alojamento dos seis trabalhadores anteriormente descrito, e que estava distante cerca de 500 metros do barraco, conforme foto abaixo.



Em referência ao barraco onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] distante cerca de 4 km do alojamento, havia nas proximidades uma caixa d'água e um chuveiro, sem vaso sanitário, em um local que não oferecia privacidade aos trabalhadores, pois não possuía porta e era fechado apenas em duas laterais por uma lona plástica, conforme fotos abaixo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De tudo isso, resultava que, conforme confirmado pelos trabalhadores, a realização das necessidades fisiológicas só ocorria "no mato". À noite, as condições indignas de realização de necessidades fisiológicas em áreas abertas no entorno dos alojamentos tornavam-se mais críticas, pois era necessária a utilização de lanternas e havia o temor das cobras oriundas da vegetação.

Todo o entorno dos alojamentos, desde que a vegetação lograsse afastar o trabalhador do alcance visual dos demais, era utilizado para a realização das necessidades fisiológicas. À falta de alternativas, a satisfação das necessidades fisiológicas dos obreiros ocorria a céu aberto, de cócoras, sem qualquer segurança, higiene, conforto e, acima de tudo, dignidade. Não havia, nem mesmo, fossa seca ou buraco para servir para a deposição dos dejetos. Em dias chuvosos, tornava-se inviável percorrer maior distância dos alojamentos, trazendo mais resíduos de fezes e odores de urina para o entorno dos dormitórios e do local de refeições.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Ademais, a situação propiciava a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações da área de vivência. Vale registrar que o empregador não fornecia papel higiênico, o qual era adquirido pelos próprios trabalhadores, ou substituído pelo indigno uso de folhas da vegetação, conforme referenciado em falas dos empregados.

A mesma situação ocorria em relação aos empregados [REDACTED]

[REDACTED]

ocupavam barraco próximo a edificação com instalação sanitária contígua, porém, sem vaso sanitário em funcionamento, o que fazia com que utilizassem o mato para as necessidades fisiológicas.

4.4.2- Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Na situação em tela, o empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED]

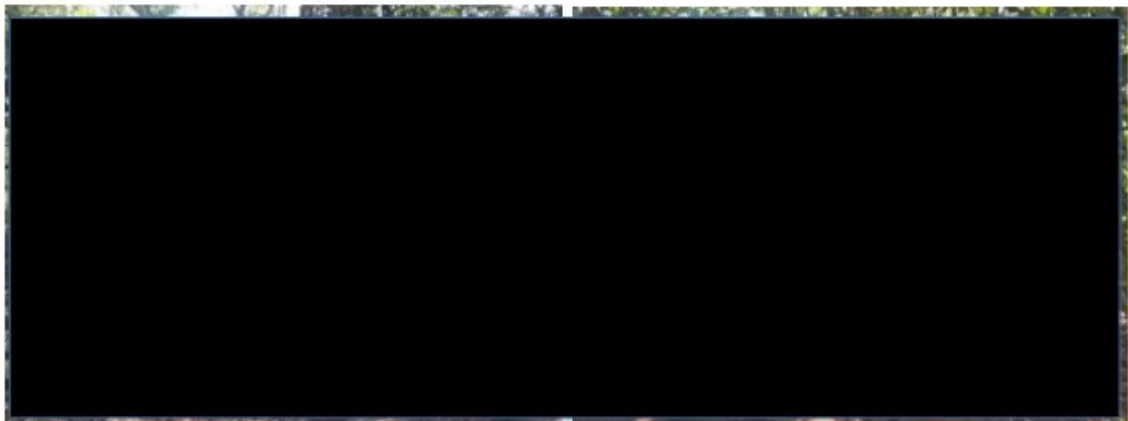
[REDACTED]

[REDACTED] alojados em três barracos em condições rústicas, com coberturas de lona plástica, chão de terra batida e sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, nos quais não havia qualquer condição de conservação, asseio e higiene, pois as estruturas não permitiam o mínimo de proteção contra qualquer tipo de sujeira. À toda evidência, a ausência de paredes nos barracos também contribuía para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

vivência, além de permitir a entrada de insetos e animais peçonhentos. Nos barracos, os pertences dos trabalhadores e panelas ficavam espalhados desordenadamente e expostos à sujeira, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros; havia no chão muitas folhas secas das árvores da vegetação ao redor dos barracos. Caso os trabalhadores varressem o chão dos barracos na tentativa de limpá-los, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os demais objetos que estavam nos barracos.



(Trabalhadores em frente a barraco que servia de alojamento a [REDACTED])

Abaixo, fotos do interior do barraco que servia de alojamento a [REDACTED], com detalhes de disposição dos objetos pessoais e locais para dormir.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Abaixo, fotos do barraco utilizado como alojamento pelos empregados





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A seguir, fotos do barraco utilizado como alojamento pelos empregados





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



A falta de asseio das áreas de vivência e a higienização dos ambientes favoreciam o surgimento e a proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde dos trabalhadores. A situação geral dos três barracos era de sujeira, com poeira, restos de comida e objetos pessoais dos trabalhadores espalhados.

As situações descritas demonstram descaso com as condições de higiene, expondo a saúde dos trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

Os barracos onde dormiam os trabalhadores não possuíam paredes, tendo apenas proteção parcial contra o vento, constituída de lona plástica, em alguns lados dos barracos. Evidentemente, não possuía adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira causada pela terra solta do solo no entorno dos barracos e pela água das chuvas, que combinadas com o vento, molhavam a área onde os trabalhadores utilizavam como área de vivência. Além disso, a água da chuva escorria e acabava atingindo o interior dos barracos e deixando o chão molhado, em razão da ausência de paredes. Além disso, por ser um local aberto, era um local acessível a entrada de animais silvestres e animais peçonhentos. Ainda, a falta de paredes não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação a pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores.

Os barracos haviam sido construídos diretamente sobre o chão, ou seja, não possuíam piso cimentado, de madeira ou material equivalente. No período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior dos barracos fazia com que a terra solta formasse uma névoa de poeira, o que sujava e contaminava também os alimentos e panelas, como também dificultava a higienização. Além disso, caso os trabalhadores varressem o chão dos barracos na tentativa de limpá-los, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os demais objetos espalhados desordenadamente nos barracos, uma vez que não havia armários para guarda de alimentos e objetos pessoais dos obreiros. Esse fato trazia evidente desconforto aos trabalhadores, além de que era impossível manter o local



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"limpo". Ainda, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

Quando chovia, a água escorria para o interior dos barracos, deixando o piso completamente molhado e embarrado, passando a água por debaixo das redes ou camas dos obreiros e molhando objetos pessoais que ficassem no piso dos barracos. Não havia qualquer vala ou estrutura de contenção para impedir que a água atingisse os barracos, o que além de molhar o interior dos barracos, obrigava os trabalhadores a manter todos os seus pertences pessoais pendurados em cordas dentro dos barracos ou em mochilas penduradas em pregos que estavam fixados aos troncos de madeira que serviam de estrutura dos barracos.

Os percalços gerados pelas águas das chuvas que penetravam pelas coberturas de lona plástica, as quais eram apoiadas nos troncos de madeira que serviam de estrutura dos barracos, surgiram, modo unísono, nos depoimentos dos trabalhadores da fazenda. Por diligência dos trabalhadores alojados na tentativa de conter o ingresso das águas das chuvas, havia sido sobreposta mais de uma porção de lona plástica, depositadas de modo desordenado e contidas, na parte de cima, por ripas de madeira. Disso resultava que, ao tempo das intempéries climáticas, a cobertura das áreas de vivência se descompunha, dando margem para o aparecimento de frestas e para o desalinhamento das lonas plásticas, permitindo a acumulação de água dentro dos dormitórios e do ambiente destinado ao consumo de refeições.

O barraco em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] bem como o barraco em que estavam alojados [REDACTED] não possuíam iluminação, por meio de gerador, bem como, não tinha ligação à rede de energia elétrica.

A ausência de iluminação expõe os trabalhadores a diversos riscos de acidentes. Considerando que os barracos não possuíam sequer paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais existentes na fazenda, tais como escorpiões, cobras e lacraias, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Some-se a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair do alojamento à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato, visto a ausência de instalação sanitária (irregularidade objeto de auto de infração específico), que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação. Ademais, pela ausência de visibilidade no período noturno, os trabalhadores podiam esbarrar nos objetos que ficavam espalhados ao longo do chão dos barracos e na vegetação das proximidades, e conseqüentemente, sofrer quedas ou ferimentos mais graves.

Nos barracos de lona encontrados, a ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso, principalmente o noturno, acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca o trabalhador à ação de pessoas mal-intencionadas, de insetos em geral, de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), de animais selvagens, bem como



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas.

A inspeção desses locais utilizados como alojamento pelos trabalhadores revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sob o chão, pendurados em varais, sobre as redes ou camas ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas nos troncos de madeira que sustentavam as lonas plásticas de cobertura (no caso dos barracos), sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

5.4.3- Ausência de local para preparo de refeições.

Em referência ao barraco onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] distante cerca de 4 km da edificação de alvenaria, os trabalhadores utilizavam-se de um fogão rústico, consistente em quatro tijolos de cerâmica dispostos em forma de quadrado, diretamente sobre o chão de terra batida, os quais faziam a contenção do carvão, conforme foto abaixo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Próximo ao barraco em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] foi improvisado outro fogão rústico também com tijolos de cerâmica e lenha, diretamente sobre o chão de terra batida, conforme foto a seguir.



Por fim, próximo ao barraco em que estavam alojados [REDACTED]

fogareiro rústico para preparo de alimentos era feito de tijolos de cerâmica, lenha e uma grelha, dispostos diretamente sobre o chão de terra, conforme foto abaixo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Próximo aos barracos, não havia um local adequado com mesas, pia e água corrente para que fossem preparados os alimentos, e estes acabavam sendo preparados nesses fogareiros rústicos que ficavam ao lado dos barracos onde dormiam. Nos locais, não havia nem mesmo uma mesa para os trabalhadores. O fogo próximo aos barracos onde dormiam produzia fumaça, que deixava cheiro nos pertences pessoais que eram guardados no interior dos barracos, os quais não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esses fogareiros improvisados sobre o chão e sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado da alimentação. Devido ao chão de terra batida, os alimentos ficavam sujeitos às sujidades presentes, ao pó e a toda sorte de animais ali existentes, inclusive foi encontrado um cachorro no interior do barraco onde dormiam [REDACTED] junto ao local onde eram preparadas as refeições. Salienta-se que os locais disponibilizados não apresentavam características mínimas legais que pudessem caracterizá-los como adequados para o preparo de alimentos e, ainda, comprometiam a segurança alimentar dos obreiros.

4.4.4 – Ausência de local para tomada de refeições.

Foi constatado que os empregados, os quais realizavam atividades relacionadas à carvoaria, tais como embandeirar lenha, transporte e atividades nos fornos, faziam suas refeições diretamente no campo, nas frentes de trabalho, sem proteção contra sol e chuva. Embora alguns trabalhadores se deslocassem, na hora do almoço, até os locais em que ficavam alojados, as diligências de inspeção permitiram verificar que outros, sobretudo devido às distâncias, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Por isso, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno. Os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

Verificou-se que, mesmo nos locais em que ficavam alojados, realizavam suas refeições com os recipientes apoiados no colo, sentados em pedaços de toco de madeira ou em vasilhames que por acaso tivessem sido deixados pelo local ou até mesmo em pé, segurando a panela usada como prato nas mãos.

4.4.5- Outras irregularidades

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, que devem ser analisadas dentro do contexto e no conjunto da situação encontrada, e consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

admitir os mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de realizar a anotação das suas CTPS; admitir empregado que não possua CTPS; reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação; deixar de depositar percentual referente ao FGTS de todo o período trabalhado; deixar de efetuar o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º (décimo terceiro) salário; efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores; deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades; deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente; deixar de promover treinamento para operadores de motosserra; permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.

4.5. Dos Trabalhadores Resgatados

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

De fato, a situação de trabalho era inadequada aos nove trabalhadores encontrados em condições degradantes na Fazenda, e direitos trabalhistas importantes como a formalização do contrato de trabalho e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho foram descumpridos, abrangendo também as deficiências dos alojamentos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão indireta e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Pelo exposto, concluímos que os nove trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas citadas neste auto e descritas minuciosamente nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, caracterizando a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes, quais sejam: 1- [REDACTED]

[REDACTED]

resgatados pela Fiscalização e receberam as respectivas guias de requerimento de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

4.6. Dos Trabalhadores Não Resgatados

Além dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, esta auditoria constatou que na Fazenda também havia outros que não estavam submetidos ao mesmo conjunto de graves irregularidades de moradia, trabalho e vida.

Seus alojamentos e moradia apresentavam melhores condições de habitabilidade, como, por exemplo, instalações sanitárias disponíveis, estrutura em melhor estado, condições de higiene e conforto mais adequadas, entre outras. A maioria não possuía registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, além da correspondente falta de anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Houve determinação para afastamento de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos encontrado laborando no local.

Citamos o rol dos trabalhadores não resgatados: 1- [REDACTED]

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Conforme exposto, no dia 11/10/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou inspeção no local de trabalho, inclusive com tomada de declarações dos empregados, e após constatar a submissão de nove trabalhadores a condições degradantes de trabalho na carvoaria localizada na Fazenda São Sebastião, determinou, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

atividades desses trabalhadores e a retirada dos mesmos das condições de degradância a que estavam submetidos.

No mesmo dia da inspeção realizada no estabelecimento rural, foi efetuado contato telefônico com o Sr. [REDACTED] o qual não se encontrava na região de Santa Rita do Tocantins/TO, sendo-lhe explicada a atuação do GEFM no carvoaria. Além das Notificações entregues devidamente ao preposto, quais sejam, Notificação Para Apresentação de Documentos, Determinação para cumprimento do disposto no Art. 17 da IN 139/2018 SIT/MTb, e Termo de Afastamento do Trabalho, (o último documento em relação aos menores encontrados no local), cópias de tais documentos ainda foram encaminhadas a e-mail e telefone fornecidos pelo empregador. Pelos mesmos meios, mensagem telefônica e e-mail fornecidos, foi encaminhada ao empregador planilha de cálculos trabalhistas, realizada a partir dos relatos dos empregados.

Em 15/10/2018 compareceram à Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins os senhores [REDACTED] a fim de realizar ajustes como a escolha do CNPJ 16.804.341/0001-50 (matriz) no lugar do CNPJ 16.804.341/0002-30 (filial) como aquele que realizaria a contratação dos empregados encontrados sem registro no local de trabalho. Além disso, foi apresentado um único caderno de período de trabalho recente mantido pelo preposto com anotações de pagamentos aos funcionários, o qual foi fotocopiado. Preposto alegou que demais cadernos de períodos anteriores teriam permanecido na carvoaria, e não foram apresentados. Por fim, foi obtida informação de que os empregados encontrados em situação análoga a de escravo já teriam sido realojados em Pousada Lagoa em Lagoa da Confusão/TO.

Em 16/10/2018, data estipulada para cumprimento das Notificações, compareceram à Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins as senhoras [REDACTED] A sra. [REDACTED] questionou informações contidas na planilha de cálculos e, diante da presença dos empregados, chegou-se a informações incontroversas, resultando em nova planilha de cálculos das verbas a serem pagas.

Em relação ao empregado [REDACTED] houve inclusive reconhecimento de períodos de trabalho anteriores ao vínculo atual, quais sejam, de janeiro de 2014 a fevereiro de 2014, e após, de dezembro de 2016 a 24 de agosto de 2017. Quanto a [REDACTED] houve reconhecimento de vínculo de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, de maio de 2017 a setembro de 2017, e de novembro de 2017 a janeiro de 2018, além do último período reconhecido.

Em 16/10/2018 foram emitidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social aos trabalhadores que declararam não possuir tal documento. Além disso, foram entregues



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

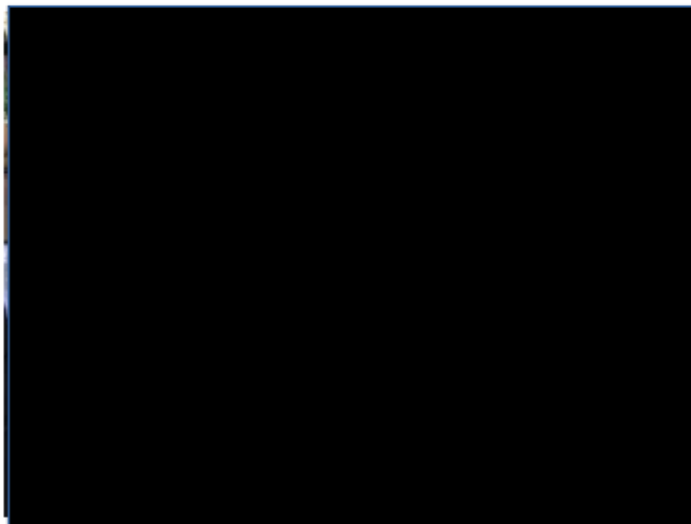
Requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado aos 09 (nove) empregados encontrados submetidos a condição de trabalho análoga a de escravo. A Sra. [REDACTED] alegou que o menor [REDACTED] havia fugido, impedindo o cumprimento do Termo de Afastamento do Trabalho entregue em 11/10/2018. Os pagamentos das verbas trabalhistas aos empregados resgatados foram realizados somente em 17/10/2018, data em que a sra. [REDACTED] assinou a CTPS dos empregados resgatados.

Em 17/10/2018 houve comparecimento dos senhores [REDACTED] assistentes sociais representando o CREAS de Palmas/TO, à Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins, em atendimento à solicitação encaminhada a referido órgão.

Em 17/10/2018 houve ainda a entrega de 43 (quarenta e três) Autos de Infração à sra. [REDACTED], além da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.591.275-0.

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção a apresentar, até 01/11/2018, por meio de correio eletrônico, comprovação de recolhimento do FGTS dos empregados e, até 19/10/2018, comprovantes/recibos de passagem de retorno às cidades de origem para empregados [REDACTED] os quais manifestaram desejo de retorno aos locais de onde teriam vindo.

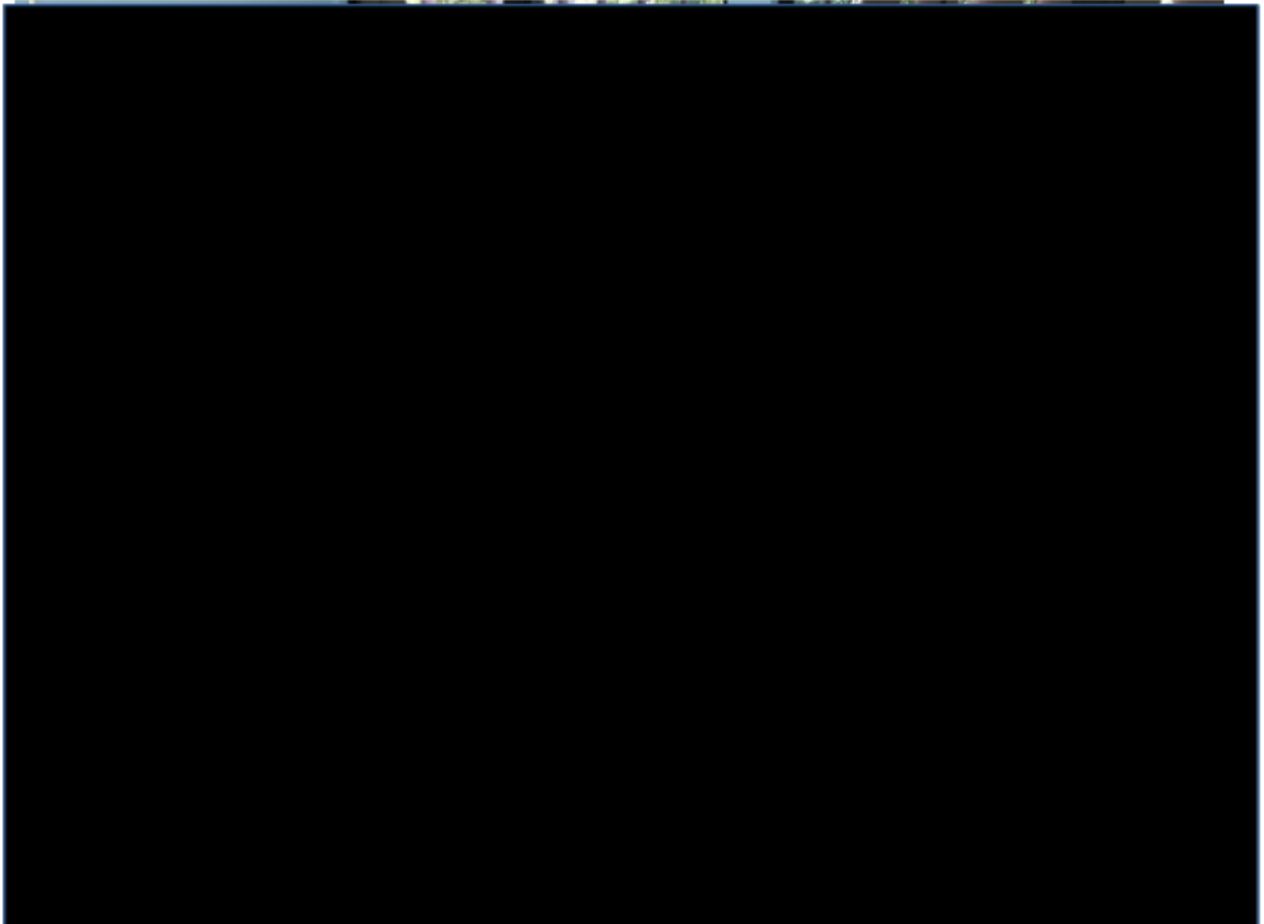
A sra. [REDACTED] procuradora do empregador, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, por meio do qual assumiu obrigações de fazer.



Em sentido horário, trabalhador, Sra. [REDACTED] e Auditoras-Fiscais do Trabalho no momento do pagamento das verbas rescisórias e assinatura de TRCT em 17/10/2018 na Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

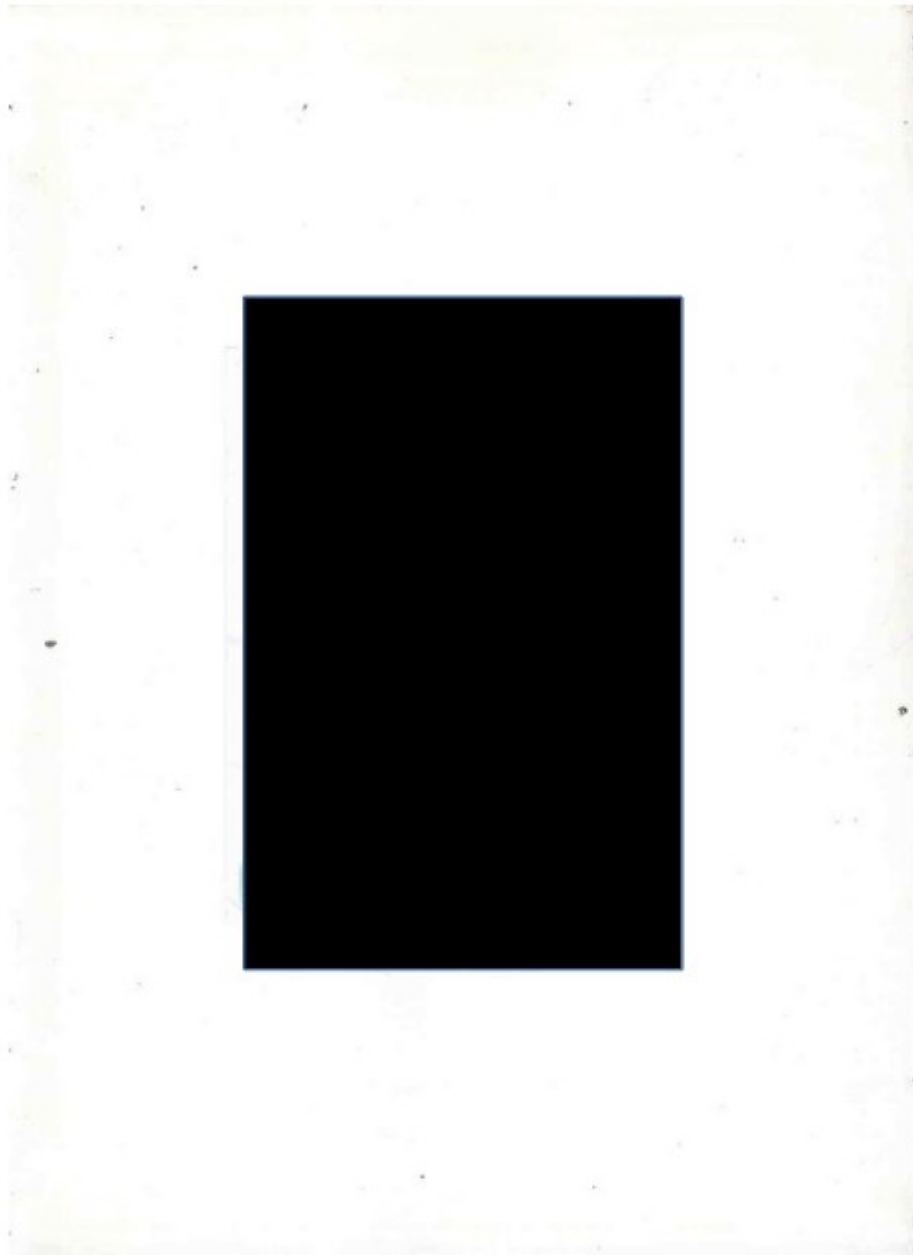


À esquerda, abaixo, Procurador do Trabalho. Ao fundo, Defensor Público da União. Ao centro, trabalhador e Sra. [REDACTED], e à direita, Auditoras-Fiscais do Trabalho no momento do pagamento das verbas rescisórias e assinatura de TRCT em 17/10/2018 na Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins.

Em 22/10/2018 houve encaminhamento de recibo de compra dos bilhetes de passagem dos trechos Palmas-Brasília e Palmas-Campos Belos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Acima, cópia do recibo encaminhado.

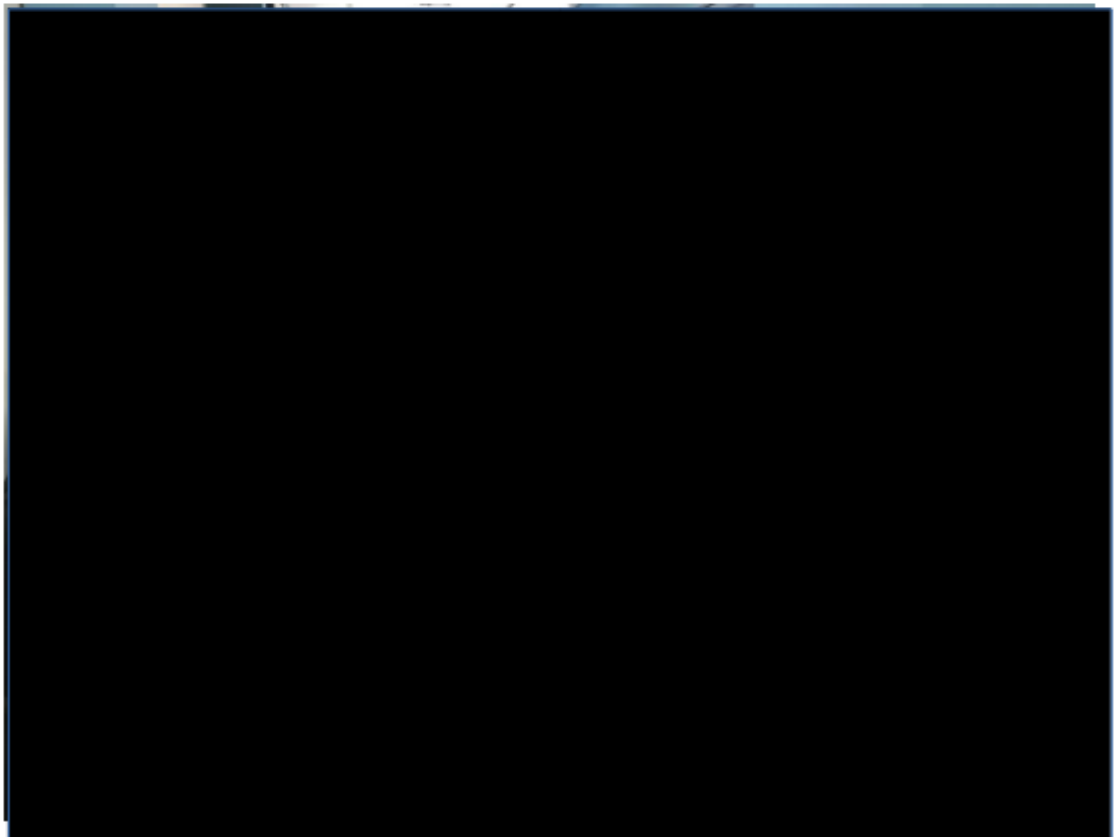
Em 09/11/2018, quando do término do prazo estipulado na Notificação Para Comprovação de Registro de Empregado número 4-1.591.275-0, foi verificado que não houve a devida apresentação ao sistema do seguro-desemprego, por meio da transmissão de declarações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), dos registros dos empregados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5.1 Do encaminhamento aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Palmas/TO, para que fossem tomadas medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial que forem pertinentes a cada trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo, seja através de inserção em programas de assistência social municipal, estadual ou federal, tal como em programas de qualificação profissional, programas de alfabetização de adultos, contato com o CREAS do município de destino do trabalhador (se necessário) ou quaisquer outras medidas que forem consideradas adequadas pelo CREAS. O Ofício de encaminhamento ao CREAS encontra-se anexo ao presente relatório.



Em 17/10/2018, assistente social em conversa com trabalhadores na Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 44 (quarenta e quatro) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram entregues à procuradora do empregador e/ou encaminhados via postal. A Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.591.275-0 foi entregue à procuradora do empregador para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o vínculo de todos os trabalhadores encontrados na informalidade e que não tinham sido informados durante a ação fiscal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	215908465	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	215912624	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	215912632	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	215912641	0000094	Retêr, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	215912667	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
06	215912675	0013870	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
07	215912764	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
08	215912683	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
09	215912691	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10	215912705	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	215912713	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	215908589	1313932	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	215908694	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	215908791	1313479	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	215908937	1313487	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	215908961	1313495	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	215909054	1314700	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	215909097	1313517	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	215909160	1313754	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	215909224	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	215909267	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	215909305	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

23	215909330	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	215909356	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	215909402	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	215909437	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	215909704	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	215909852	1313533	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	215910079	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	215910150	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	215910168	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	215910214	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	215910231	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

34	215910320	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
35	215910354	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	215910931	1310240	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	215910958	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
38	215911075	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
39	215911130	1315374	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.30.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
40	215911181	1314823	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
41	215912730	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
42	215912748	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
43	215912756	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
44	215906942	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

7. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que havia na carvoaria instalada na Fazenda São Sebastião práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo, na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

modalidade condições degradantes de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb Nº 139, de 22 de Janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os nove trabalhadores foram resgatados, tiveram as verbas rescisórias pagas pelo empregador e os vínculos trabalhistas foram reconhecidos por meio de anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Ainda receberam as Guias do Seguro Desemprego Especial e a situação foi informada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, do município de Palmas/TO.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, tratou-se de situação que caracteriza submissão à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos demais órgãos parceiros, como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2018.

Auditor-Fiscal do Trabalho